



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114052-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114052-04.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central
Processo nº: 1021024-87.2025.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado(a): José Domingos dos Santos Oliveira
Juiz(a): Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 36794

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos. Rede social. Bloqueio de perfil na plataforma da ré (Facebook). Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo -autor. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Autor que possui parte expressiva de sua renda advinda de monetização na plataforma. Autor que buscou motivos das restrições aplicadas à sua página, sem lograr êxito. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 77/78 (fls. 60/61, na origem) que, em ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos, deferiu o pedido de tutela de urgência do autor “*para o fim de determinar à ré que, no prazo de 5 dias, tome as providências necessárias para a reabilitação da monetização da página do autor no Facebook,* (URL: <https://www.facebook.com/receitasvirais2.0>)” (fl. 78).

Inconformado, o réu Facebook, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que agiu em exercício regular do direito,

e que o status do usuário pode ser restringido ou revogado a qualquer momento, caso verificada infração às regras previstas para sua utilização.

Aduz que “os usuários do serviço Facebook que se vinculam ao programa de monetização e anúncios in-stream devem respeitar, além dos Termos de Serviço do Facebook, as Políticas de Monetização para Parceiros e as Políticas de Monetização de Conteúdo. Neste contexto, há uma série de questões a serem observadas e respeitadas pelos usuários na utilização do produto, tais como: formatos de conteúdo, comportamentos proibidos, vedação a determinadas categorias de assuntos etc. 19. Ou seja, para que o programa de monetização de conteúdos seja efetivamente utilizado, o usuário deve respeitar todas as regras de utilização do serviço, cabendo ao Provedor de Aplicações do Facebook avaliar o cumprimento das aludidas regras e, eventualmente, caso entenda pelo descumprimento de qualquer regra existente, por ser exercício regular de direito, aplicar as punições previstas nos Termos de Serviço e Políticas aplicáveis.

20. Além disso, nos casos em que o usuário deseja monetizar determinada página, deve-se analisar se o aludido usuário e seu conteúdo são qualificados para a utilização do produto. É nesse sentido, inclusive, que há um passo a passo indicado para confirmar se determinada página está apta a ser monetizada ou não, tudo de acordo com as regras e políticas acima destacadas

para utilização do produto no serviço Facebook” (fl.06).

Insiste na possibilidade de remover permanentemente o acesso a monetização das páginas no serviço Facebook, bem como que a página em questão foi permanentemente desmonetizada por violar as Políticas de Monetização para Parceiros em razão de Fraude de Engajamento, conforme disposto em <https://www.facebook.com/business/help/169845596919485?id=2520940424820218>, de modo que não poderá voltar a ser monetizada.

Assevera que a pretensão da agravada de obter judicialmente o retorno da monetização da página no serviço Facebook, de modo a viabilizar a monetização de suas publicações, viola o disposto no artigo 5º, inciso XX da CF/88, bem como do art. 421 do CC, que assegura a liberdade de contratação. Ainda, defende a impossibilidade de compelir o Facebook Brasil a permanecer contratado.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo (fls. 79) e preparado (fls. 03/04), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma*

*situação de emergência, de perigo, de urgência*¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

In casu, não se evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada, pois, ainda que se considere que o usuário agravado esteja submetido a política e aos termos de uso que a agravante, ao disponibilizar o serviço, impõe aos seus usuários, dentre os quais o autor, este comprovou que parte considerável de suas receitas advém de monetização de sua página, que possui mais de 30 mil seguidores (fls. 34/49, na origem) e, ao buscar informações acerca da suspensão da conta, necessária à sua atividade lucrativa, não obteve os motivos de tal suspensão (fls.

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

50/52 e 59 dos autos originários), descritos de forma genérica.

Por outro lado, acrescenta-se que, caso restem comprovadas as alegações do agravante, a tutela de urgência poderá ser revista a qualquer momento pelo MM. Juízo *a quo*.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora